



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040267-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DAS DORES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2040267-09.2025.8.26.0000

Agravante: Maria das Dores de Souza

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Interessado: Maria das Dores de Souza 58469508849

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Simone de Figueiredo

Voto nº 10.058

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Maria das Dores de Souza contra decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de R\$1.885,00 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais) em conta bancária, sob alegação de impenhorabilidade por ser valor inferior a 40 salários-mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, mesmo quando mantidos em conta corrente, conforme o art. 833, inciso X, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos, entendimento que pode ser estendido a valores em conta corrente que assegurem o mínimo existencial.

4. O montante de R\$1.885,00 é pequeno e destinado a assegurar o mínimo existencial da agravante.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para determinar o desbloqueio do valor de R\$1.885,00.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, inciso X.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 2.146.799/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 31.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2048509-54.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 26.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2376165-44.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, j. 13.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria das Dores de Souza contra a decisão de fl. 351 da execução de título extrajudicial movida pelo Banco Bradesco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

S/A em face da agravante, por meio da qual foi rejeitado o pedido de desbloqueio do montante de R\$1.885,00 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais) localizado em conta bancária da executada.

A agravante, sustenta que o valor é impenhorável, pois se trata de montante inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Além disso, é pacífico o entendimento deste E. Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, mesmo se mantido em conta corrente. Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o levantamento de valores bloqueados pelo juízo *a quo*. Pede, no mérito, a reforma da decisão, para determinar o desbloqueio do valor de R\$1.885,00 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais).

Recurso tempestivo, dispensado o preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 351 dos autos de origem).

O presente recurso teve efeito suspensivo deferido, para impedir o levantamento do valor constricto pela parte agravada (fls. 10/12).

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 15).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco S.A.

Em 23/03/2024 se deu o bloqueio do montante de R\$2.634,60 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) das contas bancárias da agravante (fl. 294 da origem) para o pagamento de dívida decorrente do inadimplemento da contraprestação pela emissão de cédula de crédito bancário.

A decisão agravada ordenou o desbloqueio de R\$749,60 (setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), pois considerou comprovado que a quantia é proveniente de aposentadoria. Manteve bloqueados, entretanto, R\$1.885,00 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais). Estes valores correspondem a depósitos nas contas da Caixa Econômica Federal, R\$896,69 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), do PAGSEGURO, R\$667,65 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), do NU PAGAMENTOS, no montante de R\$22,90 (vinte e dois reais e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

noventa centavos) e do Banco Bradesco, no montante restante de R\$297,76 (duzentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

Cinge-se a controvérsia em analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na origem.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, contempla a seguinte regra de impenhorabilidade:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A questão relativa à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, é objeto do Tema Repetitivo 1285 do STJ, ainda pendente de julgamento pela Corte.

No voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura na ProAfR (Proposta de Afetação) no REsp 2.020.425/RS, que compõe o Tema Repetitivo 1285, é mencionado um trecho do acórdão proferido no REsp nº 1.660.671/RS, julgado em 21/02/2024, no qual é descrita uma detalhada orientação jurisprudencial acerca desse tema. Confira-se:

“(...) a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". (g.n.)

Em outro julgado recente, assim também se manifestou o E. STJ, a saber:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA CORRENTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família

2. A garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

3. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, a garantia da impenhorabilidade poderá eventualmente ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

4. Tal relativização da impenhorabilidade somente pode ser aplicada quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução, e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.

5.No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta do recorrente. Rever tais premissas encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ, haja vista que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.146.799/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Neste sentido, também perfila o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados via Sisbajud - Insurgência dos executados – Acolhimento - Quantia manifestamente abaixo do limite de 40 salários mínimos estabelecido pela Legislação Processual Civil (art. 833, X), bem como insuficiente para garantir a execução – Entendimento sedimentado pelo C. STJ no sentido de que qualquer quantia em montante inferior a 40 salários mínimos tem natureza impenhorável, ainda que depositada em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não demonstradas nos autos -Impenhorabilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reconhecida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048509-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTA POUPANÇA COM SALDO ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – PEDIDO DE REFORMA - MONTANTE BLOQUEADO ENCONTRADO EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM VALOR TOTAL INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, E QUE CONTA COM PROTEÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES DESTA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, BEM COMO DO C. STJ - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA QUANTO A TAL IMPORTÂNCIA - NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376165-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

No caso, o montante de R\$1.885,00 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais) é valor pequeno e se destina a assegurar o mínimo existencial da agravante. Ademais, o valor total bloqueado no montante de R\$2.634,60 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) corresponde a aproximadamente 2% do valor atualizado do crédito exequendo no montante de R\$130.443,63 (cento e trinta mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos). Este fato, por si somente, respeitada orientação em sentido diverso, levaria a imediata liberação, pois se trata de quantia insignificante bloqueada frente ao total da dívida (Agravo de Instrumento 2355964-31.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Direito Privado; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Por tais razões, o recurso deve ser provido, para se determinar o desbloqueio do valor restante no montante de R\$1.885,00 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator